



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO MONTENEGRO**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da Casa Legislativa encaminhou para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel, que “Dispõe sobre a criação de medidas de amparo e proteção à mulher vítima de violência no município de Pendências e dá outras providências”.

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Amparo e Proteção à Mulher Vítima de Violência, com a finalidade de assegurar atendimento humanizado, seguro e eficiente às mulheres em situação de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A proposição prevê a criação de um Centro de Referência e Atendimento à Mulher, com equipe multidisciplinar, contemplando também acolhimento emergencial em locais seguros, atendimento prioritário em serviços essenciais, realização de campanhas educativas, bem como a capacitação de servidores públicos para atuação especializada no enfrentamento da violência de gênero. Além disso, o projeto autoriza a celebração de convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e entidades da sociedade civil, com o objetivo de fortalecer a rede de apoio e ampliar a efetividade da proteção às vítimas.

Do ponto de vista jurídico, a proposição guarda plena consonância com a Lei Orgânica do Município e com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria encontra ainda amparo em normas infraconstitucionais, como a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei Federal nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, aplicável por analogia quanto ao atendimento humanizado e especializado.

09117
RECEB
EM 16.09.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Denny's César S. de Menezes
Secretário Legislativo

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício, uma vez que a proposição não invade matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública, em conformidade com o princípio da separação de poderes. O projeto, portanto, não apresenta incompatibilidades formais ou materiais com a ordem constitucional vigente. Ressalte-se, ainda, que a iniciativa está em sintonia com princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade formal e material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF) e a proteção da família (art. 226, § 8º, CF), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, constata-se que a proposição é juridicamente adequada, constitucional, regimentalmente admissível e conveniente ao interesse público, pois fortalece a atuação do Poder Público na promoção de direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à segurança e à integridade física e psicológica das mulheres. Assim, o parecer é favorável à regular tramitação e aprovação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 54, 56, e 57 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

A proposição em exame, de iniciativa do Poder Legislativo, atende as normas legais da Lei Orgânica Municipal de acordo com o Inciso I do Art. 72 da mesma e não fere princípios da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria e somos **FAVORÁVEIS** a apresentação em Plenário do Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025

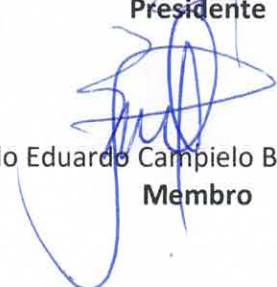
É o parecer.

Pendências/RN, 16 de setembro de 2025


Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:


Marones Manoel dos Santos
Presidente


Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos
Membro